

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. ROMEL ANÍZIO JORGE)

Dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dever do Estado para com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio do programa suplementar de alimentação escolar inclusive nos períodos de férias escolares.

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, o programa de alimentação escolar é oferecido aos alunos do ensino fundamental público durante os 200 dias de trabalho escolar, estabelecidos como duração mínima do ano letivo pela Lei Nº 9.394/96 (art. 24, I).

Entretanto, diante dos níveis de nutrição de número significativo de estudantes oriundos das camadas de baixa renda da população, a merenda escolar assume importância maior do que aquela que lhe é atribuída

nos documentos oficiais, qual seja, a de atender a cerca de 15% das necessidades nutricionais diárias de indivíduos na faixa etária de 7 a 14 anos de idade. Em muitos casos, a merenda oferecida na escola é a única refeição diária dos alunos da escola pública brasileira.

Em decorrência, agravam-se as carências alimentares de tais alunos nos períodos de férias escolares, quando nem mesmo a merenda escolar lhes é assegurada.

Em razão do acima exposto, ou seja, da importância da merenda escolar para a alimentação e, portanto, os níveis nutricionais de grande parte dos alunos da escola pública brasileira, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos à sua apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Romel Anízio Jorge